Câmara Municipal de Manacapuru

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Lei Orgânica do Município de Manacapuru, reformada pela Lei Municipal nº 238, de dezembro de 2013

Presidente da Câmara

Dezembro de 2013

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO ***5***

PREÂMBULO ***6***

TÍTULO I 7
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS 7
TÍTULO II 9
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNÍCIPES 9
TÍTULO III 10
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 10
TÍTULO IV 12
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO E O ESTADO 12
TÍTULO V 12
DO GOVERNO MUNICIPAL 12
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS 12
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO 13
Seção I - Do Mandato, da Instalação da Sessão, da Posse dos Vereadores e da Convocação Extraordinária 13
Seção II - Da Câmara Municipal 14
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal 14
Seção IV - Das Atribuições da Câmara com Sanção do Prefeito 15
Seção V - Dos Atos Privativos da Câmara 16
Seção VI - Da Eleição da Mesa Diretora 17
Seção VII - Das Atribuições da Mesa da Câmara 17
Seção VIII - Da Competência do Presidente 18
Seção IX - Das Comissões 19
Seção X - Das Reuniões 20
Seção XI - Dos Vereadores 20
Seção XII - Da Licença dos Vereadores 21
Seção XIII - Da Convocação do Suplente 21
Seção XIV - Da Incompatibilidade 22
Seção XV - Da Perda do Mandato 23
Seção XVI - Do Processo Legislativo 24
Subseção I - Das Disposições Gerais 24
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica 24
Subseção III - Das Leis 25
Subseção IV - Das Leis Privativas do Prefeito 25
Subseção V - Das Leis Privativas da Câmara Municipal 25
Subseção VI - Das Leis Populares 25
Subseção VII - Das Leis Complementares 26
Subseção VIII - Das Leis Ordinárias 26
Subseção IX - Da Urgência, do Prazo, da Tramitação e do Veto. 26
Subseção X - Dos Decretos Legislativos e das Atribuições 27
Subseção XI - Das Resoluções e suas Atribuições 28
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO 28
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito 28
Subseção I - Da Perda do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito 29
Subseção II - Do Mandato e da Inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito 29
Subseção III - Das Obrigações e Deveres do Vice-Prefeito 29
Subseção IV - Dos Impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito 29
Subseção V - Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito 30
Subseção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos 30
Subseção VII - Da Extinção e da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito 31
Seção II - Das Atribuições do Prefeito 31

Subseção I - Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito ou seu Substituto Legal 32
CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA 33
CAPÍTULO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 33
Seção I - Das Competências, dos Direitos, dos Deveres dos Secretários Municipais. 33
Seção II - Da Responsabilidade dos Secretários 34
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 35
CAPÍTULO VII - DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS 35
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 35
CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS 37
Seção Única - Da Administração dos Bens 37
CAPÍTULO X - DOS SERVIDORES PÚBLICOS 39
Seção I - Disposições Gerais 39
Seção II - Da Assistência Social 46
Seção III - Da Previdência Social 47
TÍTULO VI 47
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 47
Seção I - Disposições Gerais 47
Seção II - Das Limitações do Poder Tributário 49
Seção III - Dos Impostos do Município 50
Seção IV - Da Participação nas Receitas da União e do Estado 51
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS 52
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS 53
Seção I - Normas Gerais 53
Seção II - Dos Orçamentos 53
Seção III - Das Vedações Orçamentárias 54
Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários 56
Seção V - Da Execução Orçamentária 57
Seção VI - Da Contabilidade Municipal 58
Seção VII - Das Contas Municipais 58
Seção VIII - Do Controle Interno 59
Seção IX - Da Ordem Econômica e Social 59
TÍTULO VII 60
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 60
TÍTULO VIII 60
DA POLÍTICA URBANA 60
Seção I - Das Disposições Gerais 60
Seção II - Do Planejamento Urbano 61
TÍTULO IX 61
DO TRANSPORTE E DAS POLÍTICAS ESSENCIAIS E BÁSICAS À COLETIVIDADE 61
Seção I - Dos Transportes 61
Seção II - Do Meio Ambiente 65
Seção III - Do Turismo 67
Seção IV - Da Pesca e da Parte Fundiária 68
Seção V - Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta 68
Seção VI - Do Abastecimento e da Produção 69
Seção VII - Da Habitação 71
Seção VIII - Da Segurança 71
Subseção I - Disposições Gerais 71
Subseção II - Da Guarda Municipal, do Corpo de Salva-Vidas e da Brigada Permanente de Defesa do Meio-Ambiente 72
Subseção III - Do Conselho Tutelar 74
Seção IX - Da Consulta Popular 74
Seção X - Da Defesa do Consumidor 74
Seção XI - Da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, Adolescentes, Crianças e outros 75
Seção XII - Do Desporto e do Lazer 77

Seção XIII - Da Saúde 78
Seção XIV - Da Função Social 80
Seção XV - Da Educação 81
Seção XVI - Da Cultura 83
Seção XVII - Das Comunidades Rurais 85
Seção XVIII - Dos Distritos 86
Seção XIX - Das Feiras e Mercados 86
Seção XX - Da Criação de Núcleo 86
Seção XXI - Da Limpeza Pública, Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo 87
Seção XXII - Do Comércio Ambulante 89
Seção XXIII - Dos Incentivos Fiscais e Extra fiscais 90
TÍTULO X 91
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 91
Seção I - Do Feriado Municipal e Aniversário da Cidade 91
Seção II - Das Microempresas 91
TÍTULO XI 91
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 91
TÍTULO XII 92
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 92

APRESENTAÇÃO

Podemos considerar que as cidades vieram, no Brasil, antes dos Estados e da própria República Federativa. Nasceram no antigo Império, e, à medida que o tempo passava, ganharam espaço político, social e cultural, e se **tornaram** os municípios, as células mais importantes da República, uma condição que perdura até hoje.

Junto com os municípios, surgiram as Câmaras Municipais, inicialmente apenas com a competência para organizar seus serviços administrativos, sem poderes, portanto, para se organizarem politicamente.

A Constituição de 1988, que tirou dos Estados o poder da organização política, reverteu essa situação meramente administrativa, concedendo aos municípios o poder da auto-organização política, com o surgimento da Lei Orgânica, que é, na verdade, a Constituição Municipal, consagrada no art. 29 da nossa Carta Magna.

É a Lei Orgânica, portanto, quem rege o funcionamento, a vida, do município, daí o esforço desmedido desta Câmara Municipal, quando incumbida de atualizar a Lei Orgânica de Manacapuru, no sentido de mobilizar a população, realizando diversas audiências, dentro e fora do recinto do Poder, para auscultar o povo, saber de suas aspirações e trazer para a nossa Constituição Municipal a vontade soberana do povo.

O poder, dessa forma, emana do povo, e em seu nome deve ser exercido, como nos **assegura** a mais lídima interpretação. E podemos verificar que a nossa Lei Orgânica, graças à participação decisiva da população manacapuruense, mudou consideravelmente, estruturando-se de uma forma adequada e cristalina, numa demonstração democrática que mereceu o reconhecimento, e os aplausos, de todos nós.

A população, através de emendas apresentadas, por meio de intervenções em audiência, e via sugestões ainda, consagrou a Lei Orgânica de Manacapuru de acordo com a competência municipal mais apurada, em conformidade com os interesses locais, inclusive os voltados para o futuro, compatível com as necessidades, as aspirações e a decisão popular.

Importantes alterações foram efetuadas, legítimas adequações foram feitas, graças a um processo trabalhoso e solene, deixando claro a identificação de que o povo de Manacapuru sabe que o município precisa crescer não apenas geograficamente, mas com o objetivo principal de estabelecer um município voltado para o bem estar de sua população, o caminho para a certeza de um futuro mais promissor, caracterizado pela união, fraternidade e bons propósitos sociais.

A nova versão da Lei Orgânica, que tenho a honra de entregar, agora, ao povo de Manacapuru traz consigo a lição de que a vontade popular é essencial para o processo legislativo, e, já que os Senhores Vereadores, e Vereadoras, são, sempre, os representantes desse povo, é fundamental para que os interesses públicos sejam respeitados, consagrar a união entre estes e a população como uma responsabilidade comum de vigiar, com o objetivo de que a nossa Constituição merece, e deve, ser respeitada, até mesmo porque assegura uma vida melhor para todos os habitantes.

A esta Câmara coube a voz para mobilizar o povo, à população de Manacapuru**,** o brado em defesa de seus mais legítimos interesses; dessa união surgiu, assim, uma Lei Orgânica atualizada, em sintonia perfeita com a legislação estadual e federal, especialmente à nossa Constituição da República, inteiramente voltada para o futuro, para o bem estar de todos e para o legítimo estado democrático.

Como o Município não é apenas a Câmara Municipal, nem a Prefeitura, é preciso que fique claro que o Município, na verdade, somos todos nós, o coletivo de povo, no pleno exercício de seus deveres e direitos.

Esta é a Lei Orgânica que entrego, nessa oportunidade, com muito orgulho, à população de Manacapuru, com os respeitos da Câmara Municipal, e, naturalmente, com as bênçãos de Deus.

Presidente da Câmara Municipal

Manacapuru, 02 de dezembro de 2013.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Manacapuru, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, conscientes da necessidade de assegurar a completa organização democrática da sociedade com respeito à autonomia municipal, à ordem jurídica, à justiça social, à liberdade e a ampla participação popular, fundados nos princípios históricos e culturais desta cidade, promulgamos, sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Lei Orgânica do Município de Manacapuru, reformada pela Lei Municipal nº 238, de 02 de dezembro de 2013.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Manacapuru, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Amazonas, e os seus limites são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida a sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º O Município de Manacapuru, constituído pelo distrito de Manacapuru, com uma área de 7.062 Km^2 (Sete Mil e Sessenta e Dois Quilômetros Quadrados), tem seus limites assim definidos:

I - com o Município de Novo Airão: Começa nas cabeceiras do Igarapé Piraí, no divisor de águas Rio Negro/Manacapuru; este divisor para nordeste até alcançar as cabeceiras do Igarapé Açu;

II - com o Município de Iranduba: Começa nas cabeceiras do Igarapé Açu, no divisor de águas Rio Negro /Manacapuru, segue por este divisor, no sentido sudeste até o Igarapé da Anta; este Igarapé descendo por sua linha mediana até alcançar sua jusante no lago do Acajatuba; este lago por sua linha mediana no sentido nordeste até alcançar o Paraná que liga este com o lago do Ubim; por este Paraná até o lago do Ubim; deste lago por uma linha até alcançar a interseção da Rodovia Am-070 com o Paraná do Ariaú; segue pela linha mediana do Paraná do Ariaú no sentido do Rio Solimões até alcançar este; daí até a localidade Porto Cavalcante; segue por linha atravessando o Rio Solimões até alcançar a boca do Paraná do Manaquiri;

III - com o Município de Manaquiri: Começa na boca do Paraná do Manaquiri, na margem direita do Rio Solimões; subindo por esta margem, até alcançar a boca do Paraná do Barroso, na parte mais Oeste da Ilha do Barroso; desta boca por uma linha, atravessando o Paraná do Lago Grande, até alcançar este, deste pelo lago divisor de águas Rio Solimões/Lago do Manaquiri para sudoeste até alcançar sua interseção com as cabeceiras do Igarapé Sucuri afluente do Lago Acarituba;

IV - com o Município de Beruri: Começa nas cabeceiras do Igarapé Sucuri, no divisor de águas Rio Solimões/Igarapé Pupunha, daí segue no sentido jusante, por sua linha mediana até o lago Acarituba, segue uma linha no sentido Leste/Oeste até alcançar a margem direita

deste lago; daí segue pelo divisor de águas do Igarapé do Torto e o Paraná do Beruri até alcançar a confluência do Igarapé Papagaio com o Paraná do Beruri; desta confluência por uma linha no sentido geral Nordeste, até alcançar a parte mais Oeste da Ilha Iauara, no Rio Solimões;

V - com o Município de Anamã: Começa na margem direita do Rio Solimões, na parte mais Oeste da Ilha Iauara; daí descendo o Rio Solimões por sua linha mediana, até alcançar sua interseção com o meridiano da boca do Furo do Cuia; segue este meridiano na direção Norte, até alcançar a foz do Furo do Cuia, segue por este Furo até alcançar o paralelo 3º30'S;

VI - com o Município de Caapiranga: Começa no paralelo 3º30'S, daí segue no sentido Nordeste até alcançar às cabeceiras do Igarapé Cuité Cabaliana; este Paraná por sua linha mediana até a sua boca no Paraná do Anamã; este Paraná, por sua linha mediana até o Lago Campina; este lago por sua margem direita, até alcançar o Igarapé Campina; este Igarapé, subindo por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas Rio Manacapuru/Lago Caapiranga, daí, por este divisor até alcançar o meridiano da jusante do Igarapé Piraí com a margem esquerda do Rio Manacapuru, este meridiano para Norte até alcançar este jusante, segue pela linha mediana do Igarapé Piraí, até suas cabeceiras, no divisor de águas Rio Negro/Manacapuru.

§ 2º Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 4º São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O Brasão deverá ser obrigatoriamente utilizado nos bens municipais.

Art. 5º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 6º São objetos prioritários do Município, entre outros:

I - a garantia do controle democrático por parte dos cidadãos e dos segmentos sociais organizados, sobre a legalidade e a legitimidade dos atos dos poderes públicos municipais e da eficácia de seus serviços;

II - a garantia de seu espaço político-institucional dos direitos subjetivos dos cidadãos e dos direitos e interesses sociais da coletividade;

III - a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, através de ações administrativas, projetos de desenvolvimento e reforma urbana e rural;

IV - garantia de condições sociais à fixação do homem na área rural;

V - a defesa do ecossistema florestal, no que lhe couber, e do meio ambiente nas áreas urbana e rural do Município;

VI - a garantia de um sistema educacional e cultural que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, ressalte a identidade cultural do povo local;

VII - a garantia de condições sociais à saúde e o saneamento básico;

VIII - a assistência às vilas e localidades rurais carentes e escassas de condições socioeconômicas e de apoio técnico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNÍCIPES

Art. 7º O Município de Manacapuru, nos limites de sua competência, assegurará, no território de sua jurisdição, a todos, indistintamente, os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A soberania popular será exercida, também, através de participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos poderes municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, indiretamente, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de todos e quaisquer órgãos coletivos que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou controle especial nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor, ou, diretamente, através de iniciativa popular de leis, conforme define o artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º As ações e omissões do Poder Público municipal que tornem inviáveis o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de 120 dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com destituição do mandato administrativo, do cargo ou função de confiança em órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 3º Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de 30 dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração municipal, direta, indireta e fundacional.

§ 4º Todos têm o direito de peticionar e obter, em repartições públicas municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 5º É assegurado a todos os munícipes, independente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos poderes públicos municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder.

§ 6º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.

§ 7º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a legalidade, a publicidade, o direito ao contraditório, a mais ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

§ 8º Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem, de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.

§ 9º As empresas que desfrutarem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e possuam número de empregados superior a 100, bem como qualquer empresa com o número de empregados superior a 200, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação a seus servidores.

§ 10. O consumidor terá direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito ao do consumidor.

§ 11. O plebiscito e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município de Manacapuru exercerá, em seu território, todas as competências derivativas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ainda ao Município prover a tudo que se relacione ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana e rural;

VIII - promover, sempre com vista aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento, bem como o zoneamento urbano e rural;

IX - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano e rural;

XI - ordenar as atividades urbanas, instituindo as condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XV - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XVIII - dispor sobre serviços públicos em geral, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou uso coletivo como:

a) água;

b) gás;

c) luz, energia elétrica;

d) transporte.

XIX - criar distritos regulamentados por lei;

XX - autorizar e regulamentar o funcionamento dos serviços de alto-falantes, bem como definir os ruídos em decibéis utilizados em todas as vias públicas, obedecendo o estabelecido em lei.

XXI - a construção e a conservação de estradas vicinais;

XXII - a edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIV - aprovar previamente a licença, concessão ou aforamento de terras públicas no âmbito de sua competência.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 10. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a Lei Federal concernente à proibição da pesca predatória nos lagos das comunidades rurais;

II - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III - promover os meios de acessos à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

IV - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;

V - fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária local, assim como organizar e fiscalizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VIII - fomentar a produção agrícola, inclusive no escoamento, armazenamento e preço mínimo;

IX - ao Poder Público é facultado estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo dos responsáveis pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos não apresentarão danos de qualquer natureza.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 12. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Do Mandato, da Instalação da Sessão, da Posse dos Vereadores e da Convocação Extraordinária

Art. 13. Independente de votação, as sessões legislativas iniciarão no dia 15 de fevereiro, encerrando-se em 30 de junho de cada ano, com recesso de 1º a 30 de julho, reiniciando-se no dia 1º de agosto, indo até 15 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene, independentemente do número de Vereadores presentes, a Câmara instalar-se-á, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

I – os Vereadores ausentes à sessão preparatória terão até 15 dias para fazê-lo, ressalvados os casos de motivos justos, aceitos pela Câmara;

II – nesse caso, a posse ocorrerá perante a Mesa Diretora, o mesmo ocorrendo em caso de licenças ou de convocação de Suplentes.

§ 2º Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens e documento de desincompatibilização, quando couber.

§ 3º Em seguida, os Vereadores presentes adotarão as providências para a eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

§ 4º Os membros eleitos, no caso do parágrafo anterior, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente;

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, os quais prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica.

§ 6º Na última reunião da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 14. A reunião preparativa será dirigida pelo Vereador mais votado no pleito.

I – o Regimento Interno disporá sobre o número de Vereadores que comporão a Mesa Diretora, e demais regras para a eleição dos membros da mesma.

II – qualquer integrante poderá ser destituído da Mesa Diretora, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou negligente no desempenho de suas funções, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção II - Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 16. O Poder Legislativo tem autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 17. O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República, especificamente na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Constituição do Estado.

§ 1º O número de vagas para a composição da Câmara Municipal poderá ser fixado até o limite máximo de 17 Vereadores, mediante Decreto Legislativo, até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer às eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição e publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o §1º deste artigo.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Compete à Câmara Municipal de Manacapuru:

I - fiscalizar os atos do Prefeito e os da administração direta e indireta do Município;

II - encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa;

III - convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos e informações sobre a administração no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa;

IV - convocar o servidor público estadual, quando estiver prestando serviço no Município, para prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, à sua área de atuação e âmbito de competência;

V - deliberar definitivamente sobre contratos ou atos que acarretem encargos ou compromissos graves e onerosos para o patrimônio municipal;

VI - sustar os atos normativos do Prefeito que exorbitem sua competência, o poder regulamentar ou os limites de delegações legislativas;

VII - zelar pela preservação de sua autonomia e de sua competência legislativa;

VIII - aprovar os atos de concessão e permissão de serviços públicos municipais;

IX - autorizar a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seus pagamentos;

X - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo de 60 dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII - criar a tribuna popular para o povo defender as suas ideias e propostas, com critérios e normas estabelecidos através do Regimento Interno da Câmara.

XIII - deliberar sobre a transferência temporária da sede da Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir.

Seção IV - Das Atribuições da Câmara com Sanção do Prefeito

Art. 19. Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento de expansão urbana e rural;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação do próprio, vias e logradouros públicos;

XV - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal a respeito de saúde, a promoção da assistência social e a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XVI - sobre a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais estáveis e os sítios arqueológicos do Município;

XVII - aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho, à proteção do meio-ambiente e ao combate à poluição, a programas de incentivo ao comércio, à indústria e ao turismo, à promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, à integração dos setores desfavorecidos da sociedade mediante ao combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, e à política da educação para o trânsito;

XVIII - ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Seção V - Dos Atos Privativos da Câmara

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental, funcionamento e polícia, a transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de dez dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos, de acordo com a lei e as normas regimentais;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara;

XI - autorizar plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município,

mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - deliberar sobre a transparência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse o exigir;

XVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;

XVII - deliberar entre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno sobre:

a) requerimento;

b) indicações;

c) moções;

d) projetos;

e) decretos, inclusive legislativos;

f) resoluções;

g) pareceres, pedido de providências, etc.

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto de dois terços de seus membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora, do Plenário ou de partido político representado na sessão.

Seção VI - Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado no pleito, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão logo empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e (obrigatoriamente) convocará sessões (extraordinárias) diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre as regras para a eleição e composição da Mesa, e o mandato dos seus componentes será de dois anos.

Art. 22. Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se na última sessão do segundo ano de mandato, com a posse se realizando a primeiro de janeiro imediatamente posterior.

Seção VII - Das Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 23. São atribuições da Mesa da Câmara, dentre outras, as seguintes:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando os limites da autorização da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia trinta e um de janeiro, os relatórios financeiros do exercício anterior;

VII - admitir, nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara nos termos da lei.

Seção VIII - Da Competência do Presidente

Art. 24. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

X - solicitar a intervenção no Município, após decisão da maioria de dois terços dos membros da Câmara, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - autorizar a expedição de declaração para defesa de direito e esclarecimentos de situações.

Art. 25. O Presidente da Câmara votará apenas quando:

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ 2º Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

Seção IX - Das Comissões

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposituras apresentadas pelos Vereadores, incluindo projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a execução da proposta aprovada na Lei orçamentária do Município.

Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X - Das Reuniões

Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 30. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara nas sessões ordinárias ou fora delas, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, exceto no período de recesso que será de 48 horas.

Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (e da integridade física de seus membros e patrimonial).

§ 1º As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se presentes à sessão o Vereador que assinar o livro de presença na hora regimental e participar dos trabalhos do Plenário, e, sobretudo votação.

§ 2º As sessões solenes em nenhuma hipótese serão remuneradas.

Art. 32. Exclusivamente no período de recesso, poderá a Câmara ser extraordinariamente convocada, na forma desta Lei.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício do Prefeito ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão, ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e escrita, que lhe serão encaminhadas no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º Recebido o pedido de convocação por meio da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente adotará as providências necessárias.

Seção XI - Dos Vereadores

Art. 33. Os Vereadores, no exercício do mandato, têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

I – investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, este perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Seção XII - Da Licença dos Vereadores

Art. 34. É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença, sua ou de seu dependente, devidamente comprovada por atestado médico;

II - em face de licença à gestante;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou político-administrativa, de interesse do município, tanto nas esferas municipal, estadual e federal.

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 nem superior a 120 dias, em cada período legislativo, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término assinado para a licença;

V - que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, fazendo jus a sua remuneração.

VI - por luto, falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias; por adoção, por maternidade, quando o adotado possuir até nove meses de idade, neste caso por 120 dias; por paternidade, conforme a legislação federal;

VII - para desempenhar cargo público de secretário municipal, diretor de autarquia, fundação ou equivalentes em cargos estaduais ou federais, mediante documentação de investidura.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e VI;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário, por maioria simples.

§ 2º A licença à gestante será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para funcionária pública municipal.

§ 3º A eleição para substituição do Vereador nomeado dar-se-á quando os demais membros da Mesa estiverem impedidos do desempenho normal de suas funções.

Art. 35. Nos casos de perda de mandato com base nesta Lei, e nos casos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente.

Seção XIII - Da Convocação do Suplente

Art. 36. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente.

Art. 37. No caso de vacância do cargo de Vereador, decorrente da investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º O Suplente poderá, ainda, ser convocado nos seguintes casos:

I - definitiva, quando algum Vereador:

a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo legal;

b) renunciar, por escrito, ao mandato;

c) incorrer em qualquer caso de perda ou extinção do mandato;

d) falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador, nos termos desta lei:

a) estiver regularmente licenciado pela Câmara;

b) investidura em cargo de secretário municipal, ou equivalente, do titular ou por afastamento do Presidente para assumir o cargo de Prefeito, desde que o prazo de ausência seja superior a 30 dias.

Seção XIV - Da Incompatibilidade

Art. 38. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de benefício decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remuneratória;

b) ocupar cargo ou função da qual seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o cargo de funcionário municipal, ou equivalente, desde que haja compatibilidade de horário;

c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ deste inciso;

d)ser titular de mais um cargo ou mandato político eletivo.

Art. 39. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, com tramitação na forma da Lei Orgânica, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo a que responde.

Art. 40. Quanto aos impedimentos:

I – apresentar, na tramitação de projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, emendas que importem em aumento da despesa prevista, ressalvados, nesse caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – apresentar emendas que importem em alterações nos serviços administrativos da Câmara Municipal, em desacordo com a Mesa Diretora.

Seção XV - Da Perda do Mandato

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, sendo assegurado amplo direito de defesa;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias, durante um período legislativo;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar domicílio fora do Município.

Art. 42. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 43. Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens dos artigos 38 e 41, e ocorrido e provocado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará o suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente ou qualquer Vereador no exercício do mandato poderá requerer em juízo, a

declaração de extinção do mandato e, julgada a procedência, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso e no seu impedimento para nova investidura, à declaração de extinção do mandato e convocará o suplente.

Seção XVI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 44. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decreto legislativo;

VI - resoluções.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 45. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de qualquer Vereador;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores de município.

§ 1º A proposta votada em dois turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara em ambos os turnos.

§ 2º A emenda aprovada nos turnos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

§ 4º O quórum qualificado aplicar-se-á tão somente a votação plenária, de aprovação ou rejeição da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores na tramitação da propositura.

Subseção III - Das Leis

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao cidadão, observado o disposto nesta lei.

Subseção IV - Das Leis Privativas do Prefeito

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, fixação ou aumento de suas remunerações;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal de administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Subseção V - Das Leis Privativas da Câmara Municipal

Art. 48. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Subseção VI - Das Leis Populares

Art. 49. Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular, o envio de projetos de lei a Câmara Municipal, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º Obedecidos os requisitos deste capítulo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O projeto de lei de que trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais e será lido em sessão pelo primeiro subscrito, pelo seu substituto ou na ausência pelo secretário da Mesa.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas presentes no processo legislativo e no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º O Regimento Interno assegurará o direito e disporá da propositura popular ser defendida na tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

Subseção VII - Das Leis Complementares

Art. 50. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares:

I - código tributário do município;

II - código de obras ou de edificações;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - plano diretor do município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - todas as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Subseção VIII - Das Leis Ordinárias

Art. 51. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IX - Da Urgência, do Prazo, da Tramitação e do Veto.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara.

Art. 53. O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto será justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotados sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá, em igual prazo fazê-lo, obrigatoriamente, o Vice-Presidente, acarretando, neste caso, a perda do cargo da Presidência da Mesa.

§ 7º A lei promulgada nos temos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua promulgação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo presidente, com o mesmo número do original, observado o prazo estipulado no §6º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apresentação do veto a Câmara, não poderá ser introduzida qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 56. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção X - Dos Decretos Legislativos e das Atribuições

Art. 57. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em uma só votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção XI - Das Resoluções e suas Atribuições

Art. 58. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários, assessores e administradores.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, sufrágio universal e secreto, até 90 dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 4º Nos casos de vacância no cargo de Prefeito, por perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara declarará empossado o Prefeito substituto, perante o Plenário, no prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento de documento oficial do órgão competente, e da convocação oficial expedida por essa Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção I - Da Perda do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutun*, em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção II - Do Mandato e da Inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo único. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até seis meses antes do pleito.

Subseção III - Das Obrigações e Deveres do Vice-Prefeito

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo nos casos de licenças previstas nesta lei.

Subseção IV - Dos Impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, quando nenhum dos Vereadores membros da Mesa Diretora possa assumir, assumirá o Secretário Municipal de Governo, ou, na falta deste, o Secretário Municipal de Administração.

Art. 66. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementarem o período.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente na Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara e os demais membros da mesa, e, na falta destes, o secretário de Governo e no seu impedimento o secretário de Administração do Município.

Subseção V - Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato, salvo por período não superior a dez dias.

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Subseção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 69. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta lei, inclusive estando sujeitos aos impostos gerais, como o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único. A decisão sobre essa remuneração será definida até 60 dias antes do pleito que se aproxima.

Art. 70. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara será composta de subsídios.

§ 2º A verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no exercício do mandato, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios, no que couber.

§ 3º Fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro conforme estabelecido no artigo 124, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 71. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, e cessa, de pleno direito, no dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, quando se extinguem quaisquer direitos, prerrogativas ou vantagens de qualquer maneira decorrentes do exercício do mandato.

Art. 72. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e de outros gastos havidos com o exercício do mandato.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Subseção VII - Da Extinção e da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 73. A extinção ou a cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de seus crimes de responsabilidades e de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas legislações federal e estadual.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear a exonerar os secretários e os assessores municipais;

II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações administrativas e instituir servidão administrativa;

IX - expedir, decretar portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal o projeto de orçamento do Município, a cada ano, conforme art. 139, § 8º, I, da própria lei;

XIV - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 de janeiro de cada ano, o balanço do exercício anterior;

XV - encaminhar à Câmara Municipal o balancete financeiro mensal de receita e despesas, até o dia 20 do mês subsequente;

XVI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.

XVII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, assim como expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Subseção I - Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito ou seu Substituto Legal

Art. 75. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado e, ainda, especialmente:

I - a União, o Estado e o próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - que dispõe o artigo 18, incisos II e III desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. Os crimes de que trata o presente artigo serão definidos em lei nos limites da competência municipal que estabelecerá as normas e processos de julgamento.

Art. 76. Admitida à acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, será ele processado e julgado pelos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça do Estado, e perante a Câmara, nos crimes de infração político-administrativa.

Art. 77. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebido à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidades, após a instauração do inquérito pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Enquanto sobrevier sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. Até 30 dias após a eleição municipal, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, bem como a capacidade do Município fazer operações creditícias de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, em se fazendo necessário;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimentos de subvenções e auxílios.

IV – situação dos contratos com permissionários e fornecedores dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional de convênios;

VII – número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

CAPÍTULO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Seção I - Das Competências, dos Direitos, dos Deveres dos Secretários Municipais.

Art. 80. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais leis estabelecem:

I - exercer a orientação e coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - executar e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados.

Art. 81. A competência de Secretários Municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nos cargos permanecerem.

Seção II - Da Responsabilidade dos Secretários

Art. 83. Os Secretários responderão por crime de responsabilidade em caso de descumprimento do que estabelece a presente lei relativamente às suas atribuições, direitos e deveres.

Parágrafo único. Os Secretários do Município são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Prefeito ou em cumprimento de ordem deste.

Art. 84. Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara municipal ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independente de convocação, os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

Art. 85. São infrações Político-Administrativas dos Secretários do Município, dentre outras:

I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou as respectivas Comissões, quando convocados para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de relevância da Secretaria;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de 30 dias, a pedidos escritos de esclarecimento formulados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. A administração municipal compreende:

I - administração direta – secretarias ou órgãos e equiparados;

II - administração indireta – entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis especiais e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 87. A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a legalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas municipais para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração de seu custo.

§ 3º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, não deverá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. A publicação das leis e atos administrativos será feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, e no Diário Oficial dos Municípios.

§ 1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela Imprensa, quando houver.

§ 2º A eventual publicidade dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumido.

§ 3º A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis, e atos municipais deverá ser efetuada levando-se em conta, além das normas estabelecidas nas legislações federal e estadual pertinentes, as circunstâncias, frequências, horário, tiragem e distribuição.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89. A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pela administração municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

I – é de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente sob regime de concessão, bem como realizar obras públicas;

II – nenhuma obra pública, salvo os casos de urgência, devidamente comprovada, será licitada e realizada sem que seja considerado:

a) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

b) o respectivo projeto;

c) a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

d) os prazos para seu início e término.

III – é dispensável a licitação, no serviço ou obra de parte dela, para o atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gere colapso público notório.

Art. 90. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 91. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre de acordo com os interesses públicos, às execuções diretas mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após o edital de chamada dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços autorizados por permissão ou concessão, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º É vedado ao Município efetuar contratos de serviços e obras com empresas devedoras de Tributos Municipais.

§ 4º A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;

II - por decretação de falência transitada em julgado;

III - por renúncia, nos termos contratuais;

IV - por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

§ 5º Para a rescisão do contrato, a Administração Municipal adotará as seguintes providências:

I - notificação expressa da deficiência e prazo de até 90 dias para a regularização.

II - notificação e multa, nos termos contratuais, nos casos de reincidência ou perdurante à causa inicial, com prazo de 30 dias para regularização;

III - intervenção, pelo prazo de 90 dias, restrita a administração operacional, para o restabelecimento da normalidade na prestação do serviço;

IV - notificação da rescisão, com antecedência de 30 dias, em caso de reincidência ocorrida até um ano do final da intervenção.

Art. 92. Lei específica disporá sobre:

I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ou de caráter especial, de seu contrato e de sua prorrogação, e de suas condições de caducidade, fiscalização e rescisão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as relações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 93. Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município, assim como os que lhe forem assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Seção Única - Da Administração dos Bens

Art. 96. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitados a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

§ 1º Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e a concorrência dispensada dar-se-á nos seguintes casos:

I - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, inadequadas para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização legislativa, mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliar, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante a autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obras públicas, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração das obras.

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, após autorização legislativa e para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que haja recebido.

Art. 101. Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, após autorização legislativa e conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos,

para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesses urbanísticos.

CAPÍTULO X - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 102. O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição da República e atenderá ao que dispõem os artigos 108 a 112, da Constituição do Estado.

§ 1º São direitos dos servidores municipais, contemplados pelas Constituições da República e do Estado:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

III - irredutibilidade dos vencimentos;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família para os seus dependentes;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50 por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença à gestante, com a duração de cento e oitenta dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XIX - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de necessidades especiais;

XXII - revisão geral da remuneração sem distinção de índices ou de datas para servidores de todas as categorias, cargos comissionados e função gratificada;

XXIII - o exercício do direito de greve, nos termos de lei complementar federal;

XXIV - livre associação profissional e sindical;

XXV - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público;

XXVI - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VI do § 1º, será observado:

I - o trabalho executado entre as 18 e 23 horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno;

II - para o trabalho executado entre as 23 horas e seis horas o acréscimo a que se refere o inciso anterior será de 25 por cento.

§ 3º Em relação ao inciso IX do § 1º, deste artigo, é assegurado ao servidor da administração direta, das autarquias e fundações públicas o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nesta lei e respeitada a carga horária profissional.

§ 4º Em relação ao inciso XII do §1º, deste artigo, o Poder Executivo, ao início de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso XXIV do § 1º, deste artigo, a assembleia geral fixará a contribuição mensal que, se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, consignado ao Sindicato ou Associação, independente da contribuição prevista em lei, mediante autorização expressa e específica do servidor.

§ 6º O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá, ainda, aos servidores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público e à valorização profissional, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III - promoção obrigatória para os cargos organizados em carreira, com interstício de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

IV - gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário-produtividade;

V - estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;

VI - benefícios de assistência e previdência social estabelecido no artigo 119 desta lei;

VII - além do estabelecido no § 1º deste artigo, as licenças:

a) por doença em pessoa da família;

b) para prestar serviço militar;

c) para acompanhar o cônjuge;

d) licença especial;

e) para exercício do mandato eletivo;

f) para tratar de interesses particulares;

g) para estudos especializados;

h) licença por morte de pessoa da família.

§ 7º O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o § 2º, deste artigo, garantirá ao servidor possuidor de curso de Especialização, Mestrado e Doutorado uma gratificação adicional correspondente, respectivamente, a 25 e 35 por cento do vencimento do servidor.

§ 8º O disposto no § 6º, deste artigo, não se aplica aos servidores da administração descentralizada, regidos pelas leis trabalhistas, aos quais o Município garantirá os demais direitos estabelecidos na Constituição da República e aplicará as normas da legislação específica.

§ 9º Aos servidores municipais, que exercem atividades nas áreas de limpeza pública, cemitérios municipais e conservação asfáltica das vias públicas, além dos direitos dispostos neste artigo, fica garantido:

I - horário de trabalho não superior a oito horas em dois turnos;

II - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa de cinquenta por cento de seu vencimento;

III - o não exercício de serviços extraordinários;

IV - o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantam o exercício de atividade e a prevenção dos riscos a ela inerentes.

Art. 103. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira e de seus servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, simbologia e padrão de vencimento.

§ 2º O plano de cargos e salários, aprovado por lei, deverá assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso de escalão superior.

§ 3º O Município assegurará aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o artigo 39, § 1º da Constituição da República.

Art. 104. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta e fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias.

§ 4º É vedada a fixação, no edital de convocação dos concursos municipais, de vagas cumulativas para profissões assemelhadas.

Art. 105. A contratação por tempo determinado não será superior a seis meses e somente admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem em prejuízo de pessoas ou do patrimônio público.

Art. 106. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão-de-obra em caráter permanente.

Art. 107. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos oficiais em que estejam inscritos ou em que venham a inscrever-se, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.

Art. 108. Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município será observado:

I - garantia ao servidor de adicional de 20 por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade;

II - pagamento de passagem e diária quando o servidor for convocado pela administração a comparecer a Órgão do Poder Municipal;

III - ao servidor que mora na zona urbana e desempenha suas funções na zona rural, é garantido o transporte ao local de trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene.

Art. 109. É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da lei, o servidor municipal que, no exercício de suas funções, violar direito individual e social ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 110. As disposições de servidor ou empregado para órgão público federal e estadual somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Parágrafo único. A exceção ao princípio estabelecido no **caput** deste artigo somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 111. O Poder Público reservará dois por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para a ocupação, na forma da lei, por portadores de necessidades especiais, respeitada as exigências funcionais e qualificação para o cargo ou emprego.

Art. 112. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá observar:

I - na administração superior, preferencialmente por servidores municipais de carreira técnica ou profissional compatível;

II - nos demais níveis, assegurando 50 por cento desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo.

Art. 113. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Parágrafo Único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara solicitar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de conta de dinheiro públicos sujeito a sua guarda.

Art. 114. Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o artigo 38, da Constituição da República.

Art. 115. É assegurada à servidora pública municipal, possuidora de filho deficiente, jornada de trabalho de quatro horas diárias, observado:

I – nos casos de deficiência mental, em caráter permanente;

II – nos casos de deficiência física e sensorial, até que seja atingida a maioridade civil ou a capacitação para o trabalho.

§ 1º O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante laudo médico da Comissão Médica do Município, exclusivamente para os fins do **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor público solteiro ou viúvo que possua filho deficiente sob a sua guarda.

Art. 116. Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa que:

I – tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de oito anos após a extinção da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) os eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de oito anos a contar partir da data da decisão;

III – os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da condenação;

IV – o Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de oito anos, além do tempo remanescente do mandato;

V – os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário;

VII – os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, contados após a decisão judicial;

IX – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento

administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria;

X – os militares das forças armadas ou polícia militar que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

XI – os militares das forças armadas ou polícia militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de oito anos.

XII – os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, pelo prazo de oito anos a contar da decisão.

§ 1º A vedação prevista no inciso I, deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Na vedação do **caput** do artigo 116 está inserido o cargo de Vice-Prefeito e os demais cargos de provimento por nomeação em Comissão.

§ 3º Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata este artigo.

Art. 117. Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza a órgãos e entidades do Município as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios enquadrados nas vedações do artigo 116.

§ 1º A vedação prevista no **caput** deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresariais cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizados por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro da empresa.

§ 2º As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresariais interessadas em realizar serviços ou obras para o Município, deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem o não enquadramento nas vedações previstas no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º As pessoas físicas, empresas individuais e sociedades empresárias contratadas pela administração direta e indireta do Município, para a realização de obra ou serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrarem nas situações de vedação que trata o **caput** do artigo.

Art. 118. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos, os proventos, pensões e outra forma remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Seção II - Da Assistência Social

Art. 119. A assistência social será prestada pelo Município aos seus servidores ativos ou inativos, dependentes, pensionistas e contribuintes opcionais.

§ 1º Os benefícios de assistência social serão prestados diretamente pelo Município mediante convênios e corresponderão, dentre outros, na forma da Lei, a:

I– licenças previstas no art. 102, § 1º, incisos XIII e XIV, sem prejuízo do cargo, salário e função;

II– auxílio funeral;

III– auxílio-integração social;

IV– seguros;

V– atendimentos de dependentes em creches e pré-escola;

VI – empréstimos.

VII – atendimento médico convencional, especializado e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;

§ 2º Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§ 3º Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§ 4º O benefício de auxílio-integração social, previsto no inciso III, § 1º deste artigo, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental e sensorial, de forma a contribuir com os dispêndios para a sua integração na sociedade.

§ 5º Dentre os seguros previstos no inciso IV, § 1º deste artigo inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 6º A implementação dos programas habitacionais será efetuada por meio do Município, que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais do Sistema Financeiro da Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§ 7º É vedada a utilização dos recursos de contribuição previdenciária para execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Seção III - Da Previdência Social

Art. 120. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão concedidos em conformidades com o artigo 40 da Constituição Federal, bem como com o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 121. Em relação aos proventos da inatividade e benefício de pensão por morte, o Município observará:

I – integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que o servidor esteja percebendo:

a) na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previsto em lei;

b) no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas pelas Constituições da República e do Estado.

II – os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

III – o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no inciso anterior;

IV - nenhum segurado ou contribuinte opcional poderá ser afastado de seu cargo ou função antes que tenha sido consultado o órgão da Previdência do Município quanto à sua situação relativa à quitação de empréstimos concedidos e inadimplência no programa habitacional;

V - a remuneração do servidor público municipal, a qualquer título, constituirá a base de cálculo da contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, respeitadas as legislações federal e estadual pertinente;

VI - o servidor público municipal fica obrigado a apresentar, anualmente, ao Instituto da Previdência, comprovante do cumprimento do programa de imunização de seus dependentes, para que possa fazer jus aos benefícios estabelecidos nesta lei.

TÍTULO VI

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 122. O Município poderá instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 123. O Município de Manacapuru poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no território de sua jurisdição.

Art. 124. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 125. O Município manterá o Conselho Municipal de Contribuintes, constituído paritariamente por servidores municipais designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Município, designados pelo Prefeito.

Art. 126. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de bases de cálculos de tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e encaminhado ao poder Legislativo para deliberar sobre a matéria.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá à variação do valor real do custo dos serviços prestados ao contribuinte.

§ 4º A atualização da base de cálculo de taxas de serviços levará em consideração custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do exercício subsequente.

§ 5º O fato de permissão edílica constitui item obrigatório para fins de cálculo do valor para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Seção II - Das Limitações do Poder Tributário

Art. 127. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar sem que estabeleça os tributos;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributos, com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto e lojas maçônicas regulares;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades, suas, essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea 'a', e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis e com empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas 'b' e 'c', compreende somente o patrimônio, a tenda e os serviços relacionados com as penalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização Legislativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

§ 7º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixava de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Seção III - Dos Impostos do Município

Art. 128. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I – não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º Obedecerão ao que dispuser Lei Complementar Federal:

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, sobre as exportações e serviços para o exterior.

Art. 129. É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação Tributária, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130. Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção IV - Da Participação nas Receitas da União e do Estado

Art. 131. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50 por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III - 50 por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - a respectiva cota do fundo de participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, inciso V, e seu § 5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - 25 por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do artigo 159, § 3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o artigo 20, § 1º da Constituição da República.

Art. 132. O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos bem como em que foram gastos.

Art. 133. De conformidade com o estabelecido no artigo 148, inciso II, da Constituição do Estado, é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em lei e, havendo discordância no que for estabelecido acionará a Procuradoria-Geral do Município para que apresente reclamações junto ao Estado.

CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I - Normas Gerais

Art. 135. Lei disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e em Lei Complementar Estadual.

Art. 136. As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal de Manacapuru, dos órgãos da administração direta e indireta e das empresas controladas pelo Município serão depositadas, obrigatoriamente, nas agências bancárias oficiais existentes no Município.

Art. 137. A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados pelos bancos oficiais existentes no Município.

Art. 138. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o de Manacapuru.

Seção II - Dos Orçamentos

Art. 139. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I– o plano plurianual;

II– as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para as distribuições setoriais de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimados nas receitas do Tesouro Municipal efetivas e potenciais, aqui incluídos as renúncias fiscais e qualquer título;

II - os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, na administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando programas e políticas do governo municipal.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não incluindo a proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º O Município guardará observância à legislação Federal e Estadual que:

I - dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundo.

§ 9º A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, seguridade social e saneamento básico.

Seção III - Das Vedações Orçamentárias

Art. 140. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de tributos e transferências estaduais e federais a órgãos, fundos ou despesa e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

X - a realização de operação externa ou interna de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;

XI - a outorga de mandato procuratório para receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxiliares diretos do Prefeito e servidores municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º Sob pena de crime de responsabilidade nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 142. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos secretários dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista que não dependem de receita orçamentária do Município para fazer face às despesas de pessoal.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo, os órgãos da administração direta e as empresas controladas pelo Município publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo, bem como o número de funcionários.

Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos termos da legislação, especialmente a Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, e desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I. I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente e sobre elas emitirá pareceres e apreciações na forma do Regimento Interno, o Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

I - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção V - Da Execução Orçamentária

Art. 144. A execução do orçamento do Município refletir-se- á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 145. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 146. As alterações orçamentárias durante o exercício, observado os dispostos desta lei, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 147. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem os empenhos.

Art. 148. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 149. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VI - Da Contabilidade Municipal

Art. 150. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

I - o acompanhamento da execução orçamentária;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - o conhecimento da situação, perante a fazenda municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadam receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;

V - a determinação dos custos dos serviços.

§ 2º O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

Art. 151. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII - Das Contas Municipais

Art. 152. O Prefeito Municipal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelece a lei complementar estadual.

Art. 153. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as contas municipais serão compostas de, entre outras:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem, na administração direta e indireta, conforme disposto no artigo 106 e seu parágrafo único da Constituição do Estado.

Seção VIII - Do Controle Interno

Art. 154. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, no âmbito de cada poder, sistema de controle interno que vise à execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo único. O sistema de controle interno dos dois poderes deverá, no que couber, observar entre outras:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo;

II - a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 155. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular, ilegal ou ofensiva aos princípios da administração pública, contidas nos artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Constituição da República e os contidos na Constituição do Estado, delas darão ciência ao Tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção IX - Da Ordem Econômica e Social

Art. 156. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 157. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 158. O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 159. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

TÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 160. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas sem vínculo partidário no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo legalmente organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata esse artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes de serem remetidos à Câmara Municipal.

Art. 162. A convocação das entidades mencionadas neste título far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 163. Política urbana tem por objetivo a ordenação do plano de desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

Parágrafo único. As funções sociais são compreendidas como direitos de todos os cidadãos relativos ao acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Art. 164. Para garantir e assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Seção II - Do Planejamento Urbano

Art. 165. O Plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o programa de ação integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do governo.

Art. 166. Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no processo do planejamento urbano.

I – delimitação e discriminação de áreas específicas para:

a) fins residenciais;

b) zonas comerciais, bancárias etc.;

c) distritos industriais;

d) zonas rurais;

e) preservação do meio ambiente;

f) reservas florestais;

g) lazer.

II- definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III– estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;

IV– delimitação, reserva e preservação de áreas verdes.

TÍTULO IX

DO TRANSPORTE E DAS POLÍTICAS ESSENCIAIS E BÁSICAS À COLETIVIDADE

Seção I - Dos Transportes

Art. 167. O transporte coletivo e o trânsito de veículos, pedestres e animais são de competência do Município, não podendo ser delegado a outros, sob qualquer expediente, a administração e a gestão do sistema de transporte coletivo, cabendo-lhe, exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e operação do sistema, com suas variantes.

Art. 168. Como sistema municipal viário, no âmbito do Município e em relação ao transporte coletivo, compreende-se:

I – a infraestrutura viária;

II – as unidades de conexão modal e intermodais;

III – a estrutura operacional;

IV – os transportes coletivos, escolares, públicos e privados;

V – o transporte público individual de passageiros;

VI – o trânsito de veículos, pedestres e animais.

§ 1º Integram o inciso IV deste artigo os transportes coletivos urbanos de passageiros entendidos como terrestre – ônibus e outras modalidades – e os fluviais – balsas, barcos e lanchas de passageiros, etc. – bem como transporte opcional de caráter urbano, em utilização ou a ser implantado.

§ 2º A infraestrutura viária de transporte coletivo abrange:

I – as vias públicas de uso comum aos diversos tipos de veículos, incluindo sinalização indicativa, estratégica e semafórica;

II – as vias consideradas corredores estruturais, vias alimentadoras e vias exclusivas de ônibus;

III – a rede de acostamento e os pontos de parada das linhas urbanas;

IV – as calçadas, calçadões ou trechos intermediários de proteção dos pedestres.

§ 3º As unidades de conexão modal são:

I – pontos e terminais de embarque e desembarque;

II – estacionamentos integrados de embarque, desembarque e o transbordo.

§ 4º Os objetos do sistema de transporte coletivo são:

I – a funcionalidade do sistema em condições de garantir à população a mobilidade urbana, economia, fluidez e segurança em seu deslocamento;

II – a circulação de veículos rigorosamente compatível com os requisitos da segurança veicular estabelecidos pelo CONTRAN;

III – o planejamento, o controle e a fiscalização de programas de aperfeiçoamento de motoristas e pedestres, a reciclagem contínua de padrões comportamentais adequados à segurança, fluidez e economicidade do trânsito;

IV – a adoção de medidas legais de prevenção e repressão aos infratores do trânsito, através de fiscalização ostensivas das vias, dos veículos e dos condutores;

V – a coleta, o tratamento e análise de dados estatísticos relativos aos acidentes de trânsito;

Art. 169. Na prestação do serviço de transporte coletivo, o Município fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, manutenção contínua e permanente, higiene, conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, idosos, gestantes, lactantes e obesos;

II – prioridade a pedestres e usuários;

III – tarifa social que remunere de forma justa o serviço;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e hídrica, mediante critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente;

V – integração paritária das entidades representativas dos usuários, trabalhadores e empresários de transporte, no planejamento, fiscalização e avaliação do sistema de transporte coletivo;

VI – compatibilização entre o transporte e o uso do solo urbano;

VII – integração operacional e tarifária entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 170. Constituem direitos do usuário:

I – dispor de transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal, seletivo ou não, em condições de segurança com manutenção permanente e contínua, conforto, higiene e preço justo de acordo com a legislação vigente;

II – amplo acesso às informações referentes a itinerários, horário, alterações de rotas, número de veículos, pontos de parada e terminais, taxas de manutenção e outros dados relativos à operação de linhas;

III – transporte de pacotes e bagagens de mão, sem pagamento de valor adicional ao da passagem, desde que não acarretem riscos ou incômodo aos demais passageiros;

IV – propor medidas que objetivem a melhoria do serviço e do sistema, diretamente à Prefeitura, ou através de representação comunitária;

V – receber o troco integral quando efetuar o pagamento com moeda mais próxima de cinco vezes o valor da passagem inteira, sendo transportado gratuitamente quando não houver troco integral;

VI – direito aos idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas com deficiência de usarem até 20 por cento dos assentos especiais nos veículos de transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal;

VII – a isenção, no pagamento da passagem, no transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal, para pessoas com deficiência, idosos com mais de 60 anos e pacientes portadores de câncer durante tratamento quimioterápico, radiológico e aqueles incluídos no Programa de Controle da Dor, e, também, portadores de hipertensão maligna e pacientes em tratamento de hemodiálise.

Art. 171. O transporte escolar só poderá ser feito por meio de ônibus, micro-ônibus, vans, kombis, barcos, lanchas e similares, observadas as condições de capacidade de lotação e respeito às normas do trânsito terrestre e fluvial.

Art. 172. Somente com prévia autorização legislativa, o Município poderá adotar novas formas de tecnologias de transportes terrestre e fluvial.

Art. 173. Transporte coletivo é aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

Art. 174. Compete ainda ao Município, na área de transporte:

I - regulamentar os transportes coletivos, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

II - determinar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;

III - conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxi, moto taxista, motoboy e moto-frete, fixando as respectivas tarifas;

IV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

V - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

VI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

VII - estabelecer normas e critérios, através de lei, para garantir o conforto, segurança e higiene aos passageiros de táxi e moto táxi;

VIII - acionar judicialmente as empresas de transportes coletivos intermunicipais, que estejam prestando serviço à população do Município e que não venham atendendo dignamente e oferecendo opções e alternativas para os usuários;

IX - abrir concorrência pública local, estadual e nacional para concessão de linhas de transporte coletivo urbano.

X - regulamentar no âmbito deste município, a concessão ou permissão de transporte de passageiro, a veículos de duas rodas, denominados moto taxistas, motoboy, e transporte remunerado de mercadorias, nomeados de moto-frete.

Art. 175. Os barcos de recreios, que servem de transporte entre a Zona Rural e a sede do Município, serão considerados como transporte coletivo após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Lei disporá sobre as normas, critérios, regulamentações e condições da atuação do Município, no que estabelece o artigo 173 desta lei.

Art. 176. Os táxis do Município de Manacapuru terão como cor padrão: Vermelho Escuro.

Parágrafo único. A cor obedece sugestão da maioria absoluta dos taxistas registrados na Prefeitura Municipal, observado sempre a viabilidade de melhores condições de distinção pelo passageiro, como também evitar a penetração e exploração dos taxistas dos Municípios vizinhos com acessos de tráfego na Cidade de Manacapuru.

Art. 177. Serão revistas por uma Comissão mista da Câmara Municipal e do Executivo, nos primeiros três meses de cada ano e, todas as concessões de placas vermelhas (de serviços),

ficando esta Comissão com poderes de apresentar relatório das placas indevidas, as quais serão canceladas pelo Prefeito dentro do prazo de dois meses.

Art. 178. Ao Poder Público Municipal compete assegurar passagens gratuitas nos transportes coletivos urbanos e fluviais aos maiores de sessenta e cinco anos e portadores de necessidades especiais, conforme o disposto em lei.

Art. 179. Ao estudante, identificado, é assegurado à meia passagem, com normas, condições e critérios regulamentados em lei.

Art. 180. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, e do trabalhador, em particular, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União e do Estado, agirá cooperativamente dentro do seu território, no sentido de:

I – viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população;

II – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer a ação normativa, educativa e de repressão diretamente, no que couber, ou em convênio com o Estado;

III– fiscalizar pontos e terminais de embarques e desembarques.

Art. 181. Constituem obrigações das empresas operadoras, na administração pública permissionárias e concessionárias, que prestarem serviços de transporte coletivo intermunicipal no território do Município:

I – garantir a segurança, conforto, higiene e regularidade do serviço aos usuários;

II– cumprir as regras contratuais e operações, referentes a horários, itinerários, número de veículos, lotação e tipo de veículos, visando ao perfeito atendimento à demanda;

III– manter os veículos em operação regular em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene, segurança e uso, com equipamentos obrigatórios, previstos na legislação específica, com base nos artigos 252 a 258, da Constituição do Estado;

IV– promover a renovação da frota disponível;

V– responder diretamente pelos prejuízos decorrentes do serviço, sua interrupção, suspensão, abandono e acidente, se motivados pela conservação dos veículos ou culpa dos empregados;

VI– as empresas de transporte que prestarem serviço intermunicipal ficam obrigadas a manter o funcionamento das linhas desses transportes pelo menos quatro vezes ao dia.

Seção II - Do Meio Ambiente

Art. 182. O Município assegurará o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da Legislação superior pertinente, suplementando-se aonde couber.

§ 1º O Município de Manacapuru integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à

fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, esteja elas na esfera pública ou privada.

§ 2º O Município manterá órgão específico da Administração Direta para tratar das questões relativas ao meio ambiente, e atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade em:

I – prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, de erosão, poluição provocada por veículos, e qualquer ameaça ao patrimônio público e privado instalado no Município.

II – controle e fiscalização das condições de uso de rios, lagos, igarapés, balneários, parques, áreas de recreação e logradouros públicos.

III – licenciamento de edificações, reformas e loteamentos.

IV – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículo e de fornecimento de combustíveis.

V – coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

VI – estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do ambiente.

VII – proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Nas questões que lhe são afetas, o Município deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípuas.

§ 4º O Município instituirá Plano de Proteção ao Ambiente e de Prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

§ 5º A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular, e ministrada em escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado.

§ 6º Usará o Município de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental.

§ 7º É vedado o abate, corte ou poda de árvores frutíferas ou ornamentais sem a autorização do Município, através de seus órgãos de defesa ambiental.

§ 8º É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política do meio ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

§ 9º Os empreendimentos cuja atividade resulte na liberação de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes obrigam-se a instalar equipamentos que eliminem, transformem ou reduzam essa condição.

§ 10. O Município fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de equipamentos de controle da poluição.

§ 11. As terras devolutas do Município, onde haja áreas de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas, sob título algum, a particulares.

§ 12. O Município deverá, sempre que considerar conveniente, criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

§ 13. É obrigação do Município capacitar, atualizar e propiciar condições adequadas aos seus servidores para que exerçam funções ligadas ao trato da questão ambiental, sobretudo quanto às ameaças e danos.

Art. 183. O Município poderá ainda exigir na forma da lei:

I – Estudos prévios dos respectivos impactos ambientais, para execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente;

II- prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar, comercial, industrial e outros resíduos de qualquer natureza;

III– proteção ao meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, especialmente quando:

a) acarretar em desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) causarem mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagos ou represas;

c) não provocarem erosão do solo.

Parágrafo Único. A localidade denominada Piranha, desde sua nascente até sua foz, será considerada como reserva ecológica.

Seção III - Do Turismo

Art. 184. O Município de Manacapuru incentivará o turismo no que couber, suplementando as leis superiores.

§ 1º O Município terá uma comissão permanente, formada por funcionários públicos municipais, sem prejuízo da participação de outros órgãos, inclusive privados, para fazer o levantamento sobre os locais turísticos existentes em seu âmbito.

§ 2º Terá, em sua estrutura, um órgão de apoio aos investimentos turísticos, com o objetivo, entre outros, assegurar a preservação ambiental de tais locais, incluindo a defesa da flora e fauna;

§ 3º Adotará o Município, ainda, regras específicas para garantir que o acesso de populares aos locais turísticos, não represente em hipótese alguma, ameaça ou fator de risco, providenciando legislação que tenha como objetivo a preservação de tais locais.

§ 4º E registrará, para contato e controle, entidades que trabalhem com o turismo no âmbito de Manacapuru, providenciando igualmente, medidas de incentivo às mesmas.

§ 5º Manterá fiscalização e controle preventivo sobre serviços existentes em locais turísticos, que possam representar potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento do meio ambiente.

§ 6º Nos locais de turismo, públicos ou particulares, o Município orientará prestadores de serviço, de quaisquer natureza a proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 185. A área denominada Lago do Miriti, desde a sua nascente até a sua foz, será considerada como distrito turístico, a partir da promulgação desta Lei e terá proteção do Poder Público, em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A proteção de que trata o **caput** deste artigo implica, a partir da aprovação desta lei, na definição de um programa permanente, por parte do Executivo, com as seguintes providências:

I – sinalização completa no que diz respeito ao trânsito de veículos, com medidas que obriguem os veículos, de qualquer dos sentidos, reduzir a velocidade no local.

II – sinalização que informe a todos sobre os trechos mais propícios para o uso, destacando-se os que, pela profundidade, possam constituir riscos para crianças e desavisados.

III – disponibilidade de lanches e pequenas vendas em condições de permitir livre circulação de populares pelo local, e livre acesso ao rio.

Seção IV - Da Pesca e da Parte Fundiária

Art. 186. O Município viabilizará condições e meios aos órgãos responsáveis para fazer a proteção dos lagos da zona rural e os da redondeza da cidade, com o objetivo de proibir a pesca comercial predatória.

§ 1º A intervenção do Município, no que dispõe este artigo, dependerá da prévia solicitação dos moradores da localidade que estiver sendo depredada.

§ 2º O objetivo do presente artigo visa à preservação do pescado como meio de subsistência dos comunitários, e terá sua política municipal definida em lei específica.

Art. 187. O Município participará nas políticas de pesca e fundiária, observado o disposto no artigo 187, Constituição Federal, e nos artigos 162, §2º, 165, 175 e 219 da Constituição Estadual, obedecendo aos seus preceitos.

Seção V - Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta

Art. 188. O Município suplementará, quando necessário, a assistência aos grupos de comunidades ribeirinhas e organizações indígenas, observando o que dispõe os artigos 249 a 251 da Constituição do Estado.

Seção VI - Do Abastecimento e da Produção

Art. 189. O Município exercerá sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária, atendendo os seguintes pressupostos:

§ 1º Na operacionalidade das seguintes medidas:

I - promoção e uso racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos.
II - aberturas de estradas vicinais, conservação das já existentes, como garantia do escoamento dos produtos das áreas rural e urbana;
III - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para assegurar a tranquilidade social, a ordem pública e o sucesso do desenvolvimento econômico-social;
IV - o processo de desenvolvimento agrário deve garantir ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e demais benefícios sociais;
V - a reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente;

§ 2º Em conformidade com os seguintes objetivos:

I - estabelecer e normatizar as ações e instrumentos do Município destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir as necessidades do setor, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola;
II - visar, também, a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar, a rentabilidade dos produtos, a proteção do consumidor, a redução das disparidades de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;
III - sistematizar, no que couber, a atuação do Poder Público para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
IV - propugnar para que sejam eliminadas distorções que afetem o desempenho das funções econômicas e sociais dos agricultores;
V - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais, como fatores de apoio à produção agrícola;
VI - estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condição competitiva no mercado externo;
VII - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, adequando diversos instrumentos à sua necessidade e realidade;
VIII - garantir o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a sua difusão e proteção, privilegiando a utilização de fatores de produção mais abundantes;
IX - estimular o processo de beneficiamento e agro industrialização junto às respectivas áreas de produção.

§ 3º Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, o Poder Executivo orientará sua ação para:

I - divulgar, bem como promover, a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivo aos pequenos produtores, inerentes ao desenvolvimento de suas atividades agrícolas;
II - selecionar matrizes e reprodutores para a ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos e outros pequenos animais;
III - estimular o criatório de aves e ampliação dos painéis, por intermédio de incentivos especiais, facilitando, desde que possível, o financiamento;
IV - incrementar, se possível a produção da ração animal, a partir de produtos regionais, como farinha de peixe, pupunha, sobras e produtos frutíferos e outros compatíveis, como milho, farelo de arroz, etc.
V - elevar os níveis de saciedade dos rebanhos existentes no município, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
VI - divulgar, junto às comunidades pesqueiras, as áreas piscosas existentes no município, bem como as melhores épocas de captura não predatória;
VII - atuar junto à União e ao Estado, sempre que possível no disciplinamento das áreas de pesca, visando minimizar os danos ecológicos;
VIII - estimular a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado, em áreas selecionadas;
IX - instituir política de distribuição do pescado, visando reduzir o custo mínimo, minimizar o desperdício e facilitar o acesso da população à essa produção;
X - fomentar a criação de peixes em lagos, açudes, barragens e outros sistemas de cursos d'água controláveis;
XI - identificar, incentivar e divulgar informações sobre processos nativos de beneficiamento do pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação do peixe;
XII - acelerar o processo de regulamentação fundiária, em áreas selecionadas, simplificando e reduzindo ao mínimo a regularização;
XIII - promover o assentamento de agricultores em núcleos de produção, visando a ocupação racional de terras do município e a garantia de sua produção e bem estar social.

Art. 190. A política agrícola e fundiária do Município observará o disposto no artigo 187, da Constituição da República, e nos artigos 170 a 175, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos:

I – criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-lo nas suas condições socioeconômicas;

II– buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, industrialização, de armazenamento e de transportes;

III– promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características e estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vistas ao melhor aproveitamento de seus recursos.

Art. 191. A política agrícola, a ser implantada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo.

Art. 192. O poder municipal definirá em lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

Parágrafo Único. Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar as Leis Agrícolas Federal e Estadual, as quais darão tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

Art. 193. O Município fomentará a produção agropecuária local, organizará o abastecimento alimentar em seu território e adotará outras providências, como:

§ 1º Viabilizar a construção de silos, depósitos e galpões de estocagem.

§ 2º Implementar a pesquisa para a detectação de terras férteis, em áreas firmes ou de várzeas, para a implantação de polos de produção através da instalação de agrovilas dotadas de infraestrutura necessária ao desenvolvimento.

§ 3º Destinar um percentual em seu orçamento anual para aplicar no desenvolvimento do setor agrícola.

§ 4º Fomentar a produção agrícola, inclusive no orçamento, armazenamento e preço mínimo.

Art. 194. O Município fomentará a produção agrícola, inclusive no escoamento, armazenamento e preço mínimo, assegurando o transporte dos produtos, da zona rural e urbana, como uma garantia operacional de escoamento da produção.

Seção VII - Da Habitação

Art. 195. O Poder Público Municipal deverá estabelecer, suplementar e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de conformidade com os artigos 259 a 261, da Constituição do Estado.

Art. 196. O Município suplementará com recursos do Estado e da União a construção de moradias gratuitas às pessoas comprovadamente de baixa renda.

Seção VIII - Da Segurança

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 197. O Município criará e manterá a Comissão Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, que funcionará como um sistema de segurança pública baseado em ações e operações da Guarda Municipal, do Corpo de Salva Vidas e da Brigada de Defesa do Meio-Ambiente.

Parágrafo Único. A atuação dessa Comissão não prescindirá do apoio das autoridades policiais mantidas no município, como Polícia Militar do Estado do Amazonas, da Polícia Civil e da Polícia Federal, unicamente no que diga respeito às suas atribuições, na forma da Lei Orgânica do Município e de legislação correlata.

Art. 198. O Município adotará as providências cabíveis para combater, de forma mais adequada, a insegurança pública, notadamente:

I - participar dos programas especiais mantidos pelas Polícias Federal, Militar, Civil e outros, dando a tais programas o apoio que for possível;

II - providenciar a colocação de câmeras de vigilância na cidade, nas áreas de maior movimentação popular e tidas como perigosas;

III - criará, após o devido levantamento das necessidades, programas sociais de atenção e apoio à população mais exposta ao risco de problemas de segurança, com o objetivo de minimizar a incidência de tais problemas.

Art. 199. Em caráter emergencial e com base em solicitação oficial das autoridades policiais, poderá o Município dar apoio logístico para atender às operações policiais e prevenir atos contrários à ordem pública, incluindo a prisão em flagrante de criminosos, desde que fora da sede, e, excepcionalmente, quando justificadas as operações, na sede do município.

§ 1º O Município, disponibilizado o recurso financeiro, encaminhará à Câmara Municipal cópia da documentação recebida, inclusive com relação às consequências das operações policiais, no prazo de três dias úteis.

§ 2º Para atender às operações policiais emergenciais, o Município disponibilizará recursos próprios ou provenientes de convênios firmados com o Governo Estadual, ou Federal, destinados exclusivamente ao mesmo fim.

§ 3º Os recursos liberados na forma deste artigo não podem ser usados para outros fins que não as operações emergenciais, devidamente justificadas.

Subseção II - Da Guarda Municipal, do Corpo de Salva-Vidas e da Brigada Permanente de Defesa do Meio-Ambiente

Art. 200. O Município, entre outras providências relacionadas à segurança pública, implementará e manterá a Guarda Municipal de Manacapuru, para guarda e vigilância dos imóveis, de praças e logradouros, na forma desta Lei.

§ 1º A Guarda Municipal ficará subordinada à Secretaria Municipal de Governo, será criada através de lei ordinária que definirá a sua constituição, inclusive quanto ao número de componentes, sua estrutura, sistema de hierarquia, competência e atribuições operacionais, fardamento e instrumentos de ação, etc.

§ 2º E suas finalidades são:

I - manter a ordem pública e coibir a prática de delitos, respeitadas suas peculiaridades;

II - zelar pela segurança pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como das personalidades em visita oficial ao Município;

III - prestar serviço dentro e fora da sede e repartições administrativas do Município;

IV - representar a força e a imposição legal como agente de fiscalização, apurar denúncias e atuar com informações, com o objetivo de prevenir e impedir depredação e danos aos prédios e logradouros públicos, especialmente os municipais;

V - criar procedimentos para manter vigilância diurna e noturna em situações de emergência ou calamidades;

VI - atuar como força auxiliar na segurança de eventos, em especial os promovidos pelo município, ou de interesse coletivo;

VII - executar outras atividades que lhes forem atribuídas na sua área de competência.

Art. 201. A Guarda Municipal manterá em suas instalações e em conformidade com seu Regimento Interno, um Corpo de Salva-Vidas cujos integrantes serão utilizados em balneários públicos existentes no município, especialmente o balneário do Miriti.

Parágrafo único. As atribuições desse Corpo de salva-vidas limitam-se às ações exclusivas de socorrer banhistas em dificuldades ou risco, não podendo interferir em outras operações de segurança pública, exceto em apoio à Guarda Municipal.

Art. 202. A Guarda Municipal manterá, em idênticas condições, uma brigada permanente de Defesa Civil e do Meio-Ambiente, com atribuições definidas:

I – manter vigilância permanente em toda a área do Município, com o objetivo de prevenir e controlar qualquer ação, ou omissão, que represente perigo de danos ao meio-ambiente;

II – detectar e combater, imediatamente, inclusive com a mobilização das autoridades constituídas e da sociedade, qualquer foco de incêndio, bem como exploração irregular e danosa da vegetação, a caça predatória, ocupações irregulares, etc;

III – providenciar, com urgência e com os meios que possa disponibilizar, socorro às pessoas perdidas na mata, facilitando o resgate;

IV – organizar e manter política preventiva contra incêndios nas áreas urbana e rural, mantendo sob controle equipamentos de prevenção particulares, sobretudo em locais de movimentação de populares;

V – prestar auxílio à crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência, cadeirantes e idosos em situação de constrangimento, risco ou violência, em apoio às autoridades policiais.

§ 1º A Brigada Permanente de Defesa Civil e do Meio-Ambiente deverá, também, arregimentar populares, de forma voluntária e social, para formar a Brigada de Bombeiros Voluntários, constituídas por cidadãos acima de 18 anos e a Brigada de Bombeiros Mirim e Juvenil.

§ 2º As atribuições dessas duas brigadas serão normatizadas, internamente, pela Guarda Municipal, de forma a respeitar a condição física de seus componentes, para evitar submetê-los a riscos.

§ 3º Essas brigadas atuarão sempre sob a orientação do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal especializados em condutas de prevenção e controle de incêndios.

§ 4º O trabalho voluntário em tais entidades representa relevante serviço prestado ao Município.

Subseção III - Do Conselho Tutelar

Art. 203. O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 002, de 02/01/1999, tem como atribuição principal zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Parágrafo único. No que couber, o Conselho Tutelar receberá do Município todas as condições necessárias para o cumprimento de suas atribuições legais no que diz respeito à fiscalização e operações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 204. O Município definirá, em sua estrutura, órgão específico, dentro da Secretaria Municipal de Governo, para contatos e apoiamento às ações e operações do Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, bem como na condução de procedimentos que envolvam crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. É da atribuição desse órgão, também, orientar a população quanto às atribuições do Ministério Público e da Defensoria, receber, analisar e remeter a esses órgãos denúncias que exijam apuração e providências de natureza judicial.

Seção IX - Da Consulta Popular

Art. 205. O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

§ 1º As consultas de que trata o presente artigo serão feitas em forma de audiências, com a participação registrada de pessoas das áreas envolvidas.

§ 2º O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal adotar as providências legais para a sua consecução.

Seção X - Da Defesa do Consumidor

Art. 206. O Município empenhar-se-á na defesa dos direitos do consumidor, mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou corretivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I – a qualidade de higiene dos alimentos postos à disposição da população para o consumo;

II– rigor sanitário nos logradouros ou instalação de uso coletivo público ou em instituições privadas;

III– remarcação de preços abusivos.

Art. 207. O Município criará a Comissão de Defesa ao Consumidor, com a finalidade de fiscalizar os locais de vendas diretas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, com critérios e condições de atuação regulamentados por lei.

Art. 208. Quanto à defesa do consumidor, o Município atuará:

§ 1º Na operacionalidade das seguintes medidas:

I - na fiscalização sanitária;
II - na difusão de informações à população, visando a elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a erros e enganos;
III - no estabelecimento de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos, principalmente à saúde;
IV - na adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e de medidas, burla da autenticidade dos produtos;
V - na ação coordenada e cooperativa com o Governo do Estado e a União.
§ 2º Na forma preferencial:
I - nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
II - nos restaurantes, lanchonetes, hotéis, pousadas, pensões e similares;
III - nos banheiros públicos e privados;
IV - nas lavanderias;
V - nos veículos de transporte de cargas perecíveis.

§ 3º Além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, e legislação correlata, o Município observará, no caso de reincidência, as seguintes penalidades: a cassação do Alvará de funcionamento, em relação às pessoas jurídicas, e outras medidas necessárias, dentro da legislação vigente.

Seção XI - Da Assistência Social aos Idosos, Deficientes, Adolescentes, Crianças e outros

Art. 209. A maternidade e a paternidade constituem funções de relevância, devendo o Município, juntamente com Estado e a União, assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 210. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 211. A ação do Município no campo social objetivará promover:

I – a integração e a reintegração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II– garantir gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

III– garantir gratuitamente aos comprovadamente carentes assistência social, psicológica, jurídica e sanitária, bem como serviços funerários;

IV– o amparo à velhice, às vítimas de violências, aos deficientes físicos, aos incapazes, aos adolescentes e à criança em situação de risco ou penúria;

V– a defesa dos direitos das crianças e adolescentes assegurados no artigo 227, da Constituição Federal;

VI– promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos alcoólatras;

VII- o amparo às vítimas de acidentes e fatos catastróficos;

VIII – contribuir com o Estado e a União quanto à destinação de áreas e obras de infraestrutura, no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia à população carente;

IX– atuar, junto ao Estado e à União, para o funcionamento de asilos, casas de recuperação e albergues;

X – o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, do idoso, da mulher gestante e da pessoa com deficiência, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

a) criação de programas de prevenção especializado para as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços públicos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

b) a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

c) programa de prevenção especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 212. As ações do Município, na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, que incluem verbas do Município, Estado e União, além de outras fontes, e, organizadas de conformidade com o previsto no artigo 204, da Constituição da República.

Art. 213. É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e de auxiliar os privados, filantrópicos, encarregados de atividades ligadas a prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes.

Art. 214. O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No cumprimento dessas ações, o Município adotará as providências necessárias para:

I – criar áreas destinadas à prática de educação física, visando garantir à população a oportunidade de praticar exercícios para manter a saúde;

II – criar, nas calçadas, acessos adequados para a locomoção de cadeirantes e pessoas com deficiência, e adotar providências para assegurar a livre locomoção de idosos, gestantes, etc;

III – garantir, igualmente, o livre acesso de cadeirantes, pessoas da pessoa com deficiência e idosos a prédios públicos, incluindo hospitais, escolas, mercados e feiras;

IV – o Município também atuará junto aos prédios particulares existentes em Manacapuru, para que seus responsáveis adotem a mesma providência em relação ao acesso fácil dos mesmos.

Art. 215. O Município criará casa que servirá de abrigo aos idosos desamparados e adotará idêntico procedimento em relação aos menores em situação de rua.

Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seção XII - Do Desporto e do Lazer

Art. 217. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, constituem direitos de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições para o seu desenvolvimento.

I – o desporto compreende as práticas notoriamente conhecidas como tal, devidamente referendadas pelos Conselhos de Desportos nacional e estadual;

II – o lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades culturais, atividades sociais, celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de arte, conferências, feiras, quermesse, leilões populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, atividades audiovisuais, etc.

III – todas as escolas e centros comunitários construídos pelo Município, a partir da publicação desta Lei, deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento da prática de educação física e de desporto;

IV – o Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência, sob estudo nas escolas e logradouros ou ambientes comunitários apropriados para a prática;

V – faculta-se ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, desde que respaldadas por entidades oficiais da prática de desportos;

VI – é vedada essa contribuição quando a iniciativa, embora ligada ao esporte, tenha caráter comercial, caracterizada pela cobrança de entradas;

VII – o Município poderá, também, contribuir financeiramente com atletas residentes no município, praticantes de artes esportivas respaldadas por entidades oficiais, inclusive do Estado e da União, para deslocamentos a outros Estados, comprovadamente para participar de torneios oficiais.

Art. 218. O Município investirá no desporto e no lazer comunitário e estimulará a iniciativa privada ao mesmo procedimento, priorizando o desporto amador, obedecendo as seguintes providências:

I - prover cada bairro, vila e comunidade rural de áreas adequadas à prática desportiva, de educação física e lazer;

II - investir na construção de unidades para recreação;

III - fomentar as práticas náuticas, pesca, recreação pública em rios e igarapés.

Art. 219. Não serão admitidas no Município, práticas recreativas que submetam os animais à crueldade.

Seção XIII - Da Saúde

Art. 220. A saúde é direito de todos os habitantes do Município de Manacapuru e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas para a eliminação das doenças e será proporcionado através de:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II– acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município a ações e serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer descriminação.

Art. 221. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

Art. 222. O Município aplicará anualmente no mínimo cinco por cento da sua receita resultante de impostos e transferências, nos setores de saúde e saneamento, atuando prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 223. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, na saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 224. É vedada a destinação de recursos públicos, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 225. O Município deverá implantar a sua política municipal de saúde específica, regulamentada por lei.

Art. 226. É de competência do Poder Público providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde existentes no Município.

Art. 227. O Município deverá incluir progressivamente no currículo nas escolas públicas municipais, conteúdos educativos a respeito de educação sexual e sanitária.

Parágrafo único. Serão realizadas a cada bimestre, palestras de cunho sócio – educativa nas escolas públicas municipais a respeito da educação sexual e sanitária.

Art. 228. O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestiários de utilização coletiva no âmbito público e privado.

Art. 229. Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional, estarão obrigados a instalar sanitários e vestiários para uso dos empregados, de acordo com o Código de Posturas do Município.

Art. 230. Nos postos de saúde mantidos pelo Município, poderão ser ofertados, também, serviços de medicina alternativa.

Art. 231. O Município deverá desenvolver programas materno-infantis, que compreendam alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica.

Art. 232. Compete ainda ao Município:

I – prestar serviços e atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II– dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e destino de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser transmissores ou portadores, e por infração à legislação municipal;

III– dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IV– prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênios com instituições congêneres;

V– dar assistência às comunidades rurais com a ação de saúde;

VI– zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública dos portadores de necessidades especiais;

VII– destinar cinco por cento da receita do SUS para a prevenção, atendimento infantil, vacinação e para reabilitação de pessoas deficientes;

VIII– fica assegurado aos Agentes de Saúde e parteiras rurais do Município de Manacapuru, o disposto no artigo 108, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica, desde que os mesmos estejam em atividade;

IX– as Secretarias Municipais da Saúde e da Produção Rural e Abastecimento serão responsáveis pela fiscalização e controle da qualidade da carne animal vendida à população, assim como do abate clandestino, punindo os infratores na forma da lei;

X– o Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurado nos termos da Lei;

XI– assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

XII– direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

XIII– assistência à mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;

XIV- atendimento à mulher vítima de violência;

XV– o Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

XVI – municipalização dos recursos, serviços e ações da saúde;

XVII– formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde, elaborado pela Secretaria Municipal respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação e composição serão definidas em lei;

XVIII– participação da comunidade na formulação, gestão e controle da política de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Parágrafo único. Não será permitido o abate de animais para o consumo da população fora do matadouro público municipal.

Seção XIV - Da Função Social

Art. 233. O Município assegurará às famílias carentes, que comprovadamente receberem até um salário mínimo como renda, isenção de qualquer imposto ou taxas municipais, dando idêntico tratamento às pessoas portadoras de hanseníase.

Art. 234. É facultado ao Poder Público Municipal usar impostos progressivos sobre os proprietários de prédios e terrenos ociosos ou mal aproveitados, dando ênfase a função social da propriedade em detrimento dos direitos de uso, gozo e desapropriação da propriedade, culminando com a desapropriação, que será paga com título da dívida pública.

Art. 235. É facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer e regulamentar sobre aqueles que possuírem como suas áreas urbana e rural de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem a oposição utilizando para a sua família, assegurando-lhe a posse ou propriedade, desde que não lhe pertença outro imóvel urbano ou rural.

Art. 236. O Município deverá proporcionar meios para a regularização de lotes de terras ocupadas por várias famílias e dependentes da regularização referida, cabendo ainda à Prefeitura fornecer assessorias jurídicas e técnicas necessárias.

Art. 237. Ao Poder Público Municipal, cabe combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção XV - Da Educação

Art. 238. O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores municipais.

Art. 239. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades socioculturais, geofísicas e climáticas de cada região do Município.

Art. 240. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 241. Nos casos de educação fundamental constarão obrigatoriamente, práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos, higiene, prevenção ao uso de drogas, fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 242. O Município destinará, anualmente, dos recursos orçamentários destinados à educação, cinco por cento para a educação pré-escolar, no mínimo cinco por cento para a educação na área rural e três por cento para a educação especial.

Art. 243. Compete ainda ao Município:

I – disciplinar o funcionamento, manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II– assegurar aos professores da rede municipal de ensino, piso salarial não inferior ao menor salário pago aos servidores municipais, obedecendo o estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Municipal da Educação, e, também, 'a remuneração diferenciada de no mínimo vinte e cinco por cento de um nível para o outro, regulamentada em lei;

III– remuneração complementar, obedecendo ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Municipal da Educação, como incentivo à produtividade quando no exercício de suas funções em atividades correlatas de acordo com o artigo 199, inciso II, alínea 'l', da constituição Estadual;

IV– garantir o transporte adequado de professores para as áreas rural, em condições de assegurar o funcionamento regular e adequado das escolas localizadas e mantidas pelo Poder Público em tais áreas;

V– garantir a todas as escolas das áreas rural, especialmente aquelas que possuem energia elétrica, que sejam contempladas com apoio tecnológico, em salão digital.

VI – gratuidade do ensino;

VII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, através de reuniões de pais e mestres, e facultando o uso do espaço escolar pela comunidade;

VIII – garantia de remuneração complementar, por regência de classe ou atividade técnica, gozo de licença especial, afastamento por doença, acidente de trabalho, gestação, casamento ou em razão do exercício de função diretiva ou representação sindical, cujo valor incorporar-se-á aos proventos da inatividade;

IX – fornecimento, quando possível, de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, especialmente a odontológica.

Art. 244. O sistema municipal de educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino municipais e por escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica assegurado aos professores do Município que atuem na zona rural o disposto no artigo 108, incisos I, II, e III desta Lei Orgânica, desde que estejam em atividade na sala de aula.

Art. 245. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar aplicando vinte e cinco por cento de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Município poderá, de acordo com as necessidades existentes, manter unidades integradas nos setores de educação e saúde, com dependências para creches, pré-escola, escola de ensino fundamental e centro de recreação, bem como dependências para postos de saúde com ambulatório, berçário e banco de aleitamento materno.

§ 2º Poderá, ainda, firmar convênio com estabelecimentos de ensino profissionalizante, de qualquer grau ou nível, para a concessão de estágio profissional remunerado, não podendo o total dos estagiários ser inferior a cinco por cento do quadro permanente de servidores municipais.

§ 3º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, com o não atendimento às normas gerais acarretando sanções administrativas e financeiras:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação do Poder Municipal, respeitadas as normas do Conselho Estadual, e/ou órgão municipal correlato, sobre a qualidade do ensino ministrado.

§ 4º O escotismo é considerado método complementar de educação e deverá receber apoio dos órgãos municipais.

Art. 246. O Município promoverá acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto, inclusive aos estudantes universitários.

§ 1º O Município disponibilizará a todos os estudantes universitários, residentes em Manacapuru, transporte coletivo para ida e volta a outros Municípios, para frequentarem universidades.

§ 2º Os estudantes beneficiados por esse programa terão que comprovar, perante o órgão educacional do Município, que estão regularmente inscritos em tais Universidades, da mesma forma como comunicar, no prazo de três dias, qualquer desistência ou, ainda, a conclusão do curso.

§ 3º O Município, para atender às necessidades dos estudantes universitários residentes em Manacapuru, disporá de veículos apropriados ao transporte, preferencialmente ônibus, contratados através de licitação, em horários, de ida e volta, disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 247. O Município criará o Conselho Municipal da Educação, que será ouvido e opinará sobre instalação de espaços físicos para prática de ensino, nos setores públicos e privados, respeitadas as regras estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação, no que couber.

Art. 248. O Município atenderá às pluralidades da clientela da Educação Especial através de:

I – currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, atendendo às necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não podem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e/ou alcancem condições de concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos comprovadamente de altas habilidades;

III - Professores capacitados para integração dos educandos nas classes comuns;

IV – Classes comuns com inclusão de alunos que apresentem deficiências ou transtornos de desenvolvimento, segundo as disposições da Resolução nº 138/2012 – CEE/AM.

Art. 249. O Poder Público Municipal deverá ouvir parecer da Comissão de Educação da Câmara Municipal antes de construir prédios públicos destinados à prática do ensino.

Art. 250. Fica inserido no currículo escolar do Município as disciplinas Educação Artística, Educação Física e História do Município, devendo o mesmo viabilizar condições para o desenvolvimento das referidas disciplinas.

Art. 251. A Educação Básica e Nível de Educação será obrigatória e gratuita em todas as escolas do Município, podendo o Município firmar convênio com o Estado para que essa educação seja estendida às escolas da Rede Estadual de Ensino, quando o Município considerar necessário.

Seção XVI - Da Cultura

Art. 252. O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - projeto de política cultural formulado e executado pela Fundação Municipal de Cultura, constituída na forma da lei;

II - articulação das ações do governo municipal no âmbito da cultura com as ações no campo da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e de livre acesso à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios amazonenses, com outros Estados da Federação e com países estrangeiros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense, nacional, por meios de setores encarregados de executar as estratégicas dos órgãos culturais do Município;

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural do Município e do Estado;

VIII - estímulo para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Município;

IX - o Município formulará através do órgão competente uma política de ação cultural para impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais;

XI - a criação do Conselho Municipal da Cultura, constituído na forma da lei;

XII - criação de espaço fechado para apresentações culturais (auditórios) em cada bairro, valorizando a história do bairro e as expressões culturais ali existentes.

Art. 253. A organização, a competência e as diretrizes da Fundação Municipal da Cultura serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais legalmente reconhecidas, tendo o órgão autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

Art. 254. A lei instituirá o Fundo Municipal de Cultura, a ser constituído com recursos do Fundo Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

Parágrafo único. O Município aplicará recursos do Fundo Municipal de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada à aplicação em atividades de custeio, e em apoio a entidades culturais, regularmente constituídas.

Art. 255. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e espiritual, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da cultura do Município, nos quais se incluem:

I - as diversas formas de expressões culturais dos grupos constituídos da sociedade;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, cultural e científico;
VI as expressões religiosas de cunho cultural;
VII - o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
§ 1º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural dar-se-á por tombamento, individual, em conjunto ou parcialmente, pelo Poder Público, com inscrição em livro próprio, ato que deverá ser público.
§ 2º Aquele que puser em risco, danificar ou descaracterizar um bem tombado, será obrigado a ressarcir ao Município os gastos dispendidos para a recuperação.

Art. 256. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Art. 257. Com relação à cultura, a atuação do Município efetivar-se-á através de:
I - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população, devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;
II - identificação, proteção, conservação, restauração, valorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, documentos e imóveis;
III - apoio à manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento e utilidade pública;
IV - intercâmbio cultural amplo e irrestrito;
V - ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, erosão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens de valor histórico, arquitetônico, cultural, paisagística e científico;
VI - estímulo e incentivo aos movimentos jovens que exerçam atividades socioculturais reconhecidas pela comunidade;
VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e de profissionais, da produção e animação cultural;
VIII - estímulo e incentivo a pessoas físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou que se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos cultuais e científicos;
IX - estímulo e apoio às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico, científico e tecnológico;
X - desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de portadores de deficiência física e sensitiva, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais;
XI - criação de oficinas de artes nos bairros, estimulando o desenvolvimento de habilidade e criando oportunidade para o surgimento de novos talentos.

Seção XVII - Das Comunidades Rurais

Art. 258. A criação e oficialização de comunidades rurais, inclusive vila, terão critérios, condições e normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade do Município para com os ribeirinhos e o povo da floresta incluirá, entre outras atribuições, sobretudo as existentes em casos de emergência, calamidade, etc.:

I - construção e manutenção de escolas, juntamente com um número de professores suficiente para atender às necessidades do setor de educação;

II - construção e manutenção de infraestrutura de assistência à saúde, incluindo, quando necessário, operações especiais de vacinação, combate a doenças endêmicas, etc.;

III - regras relacionadas ao incentivo da produção agrícola, que inclua, necessariamente, ações de apoio como transporte de produtos, assistência técnica, combate às pragas, providências de emergência, sobretudo no caso de enchentes e secas;

IV - medidas de apoio à segurança pública, com a cessão, por exemplo, de embarcações, do Município ou contratadas, desde que utilizadas por efetivos policiais;

V - providências incentivadoras para a prática do esporte e do lazer, incluindo a promoção de torneios e campeonatos, de futebol ou de outros esportes, bem como incentivo ao lazer de tais comunidades;

VI - incentivar, através da gestão do sistema, o transporte fluvial, com a liberação e a definição de itinerários que atendam às comunidades ribeirinhas, se possível unindo tais itinerários a um sistema de integração.

Seção XVIII - Dos Distritos

Art. 259. O Município poderá criar distritos, com as condições estabelecidas em lei e observadas às disposições de lei estadual.

Seção XIX - Das Feiras e Mercados

Art. 260. O Poder Municipal proporcionará segurança ao público, próximo às feiras e mercados, inclusive com a edificação de lombadas e outros meios necessários.

Art. 261. É vedada a venda de bebidas alcoólicas nas feiras e mercados públicos.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do citado artigo, o Poder Executivo expedirá:

I - multa de 100 UFM;

II - havendo reincidência o Poder Executivo estará autorizado a não conceder, ou suspender o Alvará de funcionamento ao ponto comercial, bar ou similares que comercializarem bebidas alcoólicas.

Seção XX - Da Criação de Núcleo

Art. 262. O Poder Público Municipal poderá dividir a zona rural em vários núcleos, que serão dirigidos por um Conselho eleito pelos comunitários, sem direito à remuneração, com o objetivo de acompanhar os trabalhos dos funcionários públicos na zona rural, principalmente nas áreas da saúde e da educação.

Seção XXI - Da Limpeza Pública, Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

Art. 263. A limpeza pública, coleta e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, são competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, I, da Constituição da República.

§ 1º O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública.

§ 2º E proverá, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta seletiva, a remoção e a destinação, desde que adequada, do lixo familiar, hospitalar, comercial, industrial e outros resíduos de qualquer natureza, resguardada a proteção do meio ambiente.

Art. 264. Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§ 1º São considerados resíduos perigosos, nesse sistema:

I – aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência de quantidade, concentração, características químicas ou biológicas, possam:

a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento da mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças e incapacitações, reversíveis ou não;

b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada.

II – os líquidos que, por suas características de concentração, tumidez ou outras especificidades, não sejam possíveis de descarte em redes de esgotos, estações de tratamento ou cursos d' água.

III – os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez e radioatividade;

IV – esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infectocontagiosas;

V – Resíduos de fontes específicas, que venham a ser consideradas como tal.

§ 2º Não são considerados resíduos sólidos perigosos:

I – esgotos sanitários domésticos;

II – efluentes domiciliares, urbanos ou similares, provenientes de atividades pontuais;

III – resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento;

IV – cinzas e escória provenientes da queima do carvão ou combustíveis fósseis;

V – outros que venham a ser classificados como tal.

§ 3º O trato a que refere o **caput** deste artigo, bem como os previstos no § 2º, implicarão listagem, identificação de fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição de resíduos.

Art. 265. O Município deverá promover estudos com revisões permanentes para edificação de áreas destinadas a depósito final do lixo coletado, armazenagem ou até industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

Art. 266. A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 267. Incorrerá em penalidades de multas a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e em locais não autorizados para tal fim, e, ainda, que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 5 a 10.000 Unidades Fiscais do Município (UFM), de forma progressiva, até o valor máximo fixado, conforme definição em lei específica.

Art. 268. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios:

a) prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a riscos;

b) recolhimento do lixo urbano em equipamentos próprios;

c) recolhimento e incineração do lixo hospitalar em equipamentos próprios;

d) estímulos à iniciativa privada, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido na área, por conta e risco próprios, obedecida a orientação e fiscalização municipal;

e) proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;

f) definição do destino final do lixo.

Art. 269. Os serviços serão executados mediante permissão, concessão ou contrato que atendam, os preceitos discriminados abaixo:

a) exigência de experiência no setor;

b) definição de coleta diferenciada;

c) prazo de contrato não superior a um ano;

d) fixação de frota necessária para o serviço;

e) equipamentos específicos para o objeto do contrato.

Art. 270. Fica proibida a instalação de fábrica de processamento de lixo e ponto de depósito terminal da coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvada ainda as áreas de interesse científico ou ecológico.

Art. 271. A administração pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta do lixo, mediante comunicação expressa na forma contratual.

Art. 272. O Sistema Municipal de Limpeza Pública compreende:

I – limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;

II – coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

III – realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo;

IV – comercialização do produto originário do tratamento, beneficiamento ou reciclagem do lixo.

§ 1º O Município obedecerá, quanto ao lixo, o disposto no Estatuto das Cidades.

§ 2º O sistema deverá ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras do uso do solo e da qualidade de vida, definidas nesta Lei.

§ 3º Para a execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, na zona urbana e rural, o Município adotará os seguintes princípios:

I - prioridade para a coleta do lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;

II - recolhimento de lixo urbano e rural em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

III - recolhimento do lixo hospitalar em equipamentos próprios e setorização diferenciada;

IV - estímulo à iniciativa de grande porte, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido, por conta e risco próprio, obedecida a orientação e fiscalização do Município;

V - proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes de atividades;

VI - definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito;

VII - fornecimento aos garis, coletores de lixo, de equipamento de proteção, tais como capacete de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva;

VIII - para cada 10 casas a colocação de um coletor de lixo seletivo, com espaço separado para o lixo orgânico que pode ser reciclado;

IX - em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Município poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente, podendo, ainda, modificar, alterar e rescindir os contratos mediante comunicação expressa na forma contratual.

Seção XXII - Do Comércio Ambulante

Art. 273. O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Manacapuru, dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta.

Art. 274. O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios para regulamentação do exercício da atividade:

I – o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

b) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II – a lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados.

Art. 275. O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, igual a 4 UFM (Unidade Fiscal do Município), revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 276. Fica expressamente proibida a utilização e comercialização por parte dos vendedores ambulantes de:

I – verduras e estivas em geral;

II – bebidas alcoólicas;

III– o uso de gás;

IV– armas e utensílios como: terçados, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda e formão;

V– mercadorias eletroeletrônicas.

Parágrafo único. Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene.

Seção XXIII - Dos Incentivos Fiscais e Extra fiscais

Art. 277. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extra fiscais para atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Lei regulamentará a política de incentivos Fiscais e Extra fiscais.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Feriado Municipal e Aniversário da Cidade

Art. 278. Fica considerado, como feriado municipal a data de dezesseis de julho, em homenagem à emancipação política do Município.

Art. 279. O Poder Público Municipal ficará na obrigação de promover e proporcionar ao povo, atividades diversas, dentre elas, as culturais, esportivas, religiosas, e etc., durante a semana em que transcorrer o aniversário da emancipação política do Município.

Seção II - Das Microempresas

Art. 280. Fica permitido, em caráter precário e por tempo limitado, às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, nos termos do art. 168, § 6º, da Constituição do Estado.

§ 1º A permissão de que trata o presente artigo será dada às microempresas que desenvolvem atividades econômicas de pequeno porte, a critério do setor competente da Prefeitura após a verificação in loco das condições do local.

§ 2º As atividades e as normas, condições e termos e regulamentação para a criação das microempresas, serão formalizadas em lei complementar.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 281. O Município de Manacapuru concederá pensão aos filhos deficientes de funcionários municipais, que não tiverem condições de prover suas subsistências, que será regulamentado por lei.

Art. 282. Os benefícios previstos neste artigo passarão a adequar-se de conformidade com o artigo 22, Inciso XXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de falecimento dos cônjuges o benefício de que trata este artigo será estendido aos filhos menores de dezoito anos, se for o caso, até essa idade.

Art. 283. A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do centro.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá rigoroso levantamento da utilização do Cemitério São Francisco Xavier, com a finalidade de definir a continuidade ou não de seu uso.

Art. 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de seis meses o plano de cargos e salários e o estatuto do servidor público municipal, observados os princípios das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal estará obrigado a proceder, no prazo de seis meses, a revisão, a utilização e adequação dos códigos de obras, de posturas e tributário do Município.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, dentro de seis meses providenciará uma revisão dos nomes das ruas e números das casas.

Art. 5º Somente o Município dará nomes às ruas por aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º Serão revistas pela Câmara Municipal, dentro de seis meses as denominações dos bairros com a finalidade da oficialização.

Art. 7º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei, todas as doações, vendas e concessões de terras, realizadas de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta até a data da promulgação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo realizará no prazo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado sobre as mesmas.

Art. 9º A Prefeitura no prazo de seis meses procederá a identificação e delimitação oficial dos bairros e levantamentos dos assentamentos existentes no Município, inclusive áreas urbana e rural irregulares para fins de alocação de equipamentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 10. A Prefeitura no prazo de seis meses ficará obrigada a proceder ao cancelamento de todas as placas concedidas a táxis, as quais estão sob o poder de pessoas que não as utilizam para os fins a que se destinam.

Art. 11. A Câmara Municipal, após a promulgação desta, no prazo máximo de seis meses elaborará seu Regimento.

Art. 12. A Prefeitura definirá, no prazo de trezentos e sessenta dias, os locais, imóveis ou áreas a serem especialmente protegidos, na forma constante do artigo 230, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 13. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo

212, da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 14. O Município definirá no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei, política específica para o setor agrícola, contemplando, também, a questão fundiária e abrangendo todas as atividades inerentes ao setor, com participação efetiva dos órgãos de produção, do Legislativo Municipal, de produtores e trabalhadores rurais e das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 15. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e geral de qualquer dívida assumida pelo Município.

Art. 16. O Poder Executivo constituirá, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, uma tribuna fixa, em local adequado, na Praça 16 de Julho, aberta à manifestação livre de qualquer cidadão, independente de licença da autoridade.

Art. 17. A construção de muros e calçadas no perímetro urbano de que trata o artigo 283, das disposições especiais desta lei, estão isentos de pagamento de quaisquer taxas, autorização e multas, se efetivadas no prazo de dois anos, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, em colaboração com o Estado e a União, elaborará, no prazo máximo de um ano, o programa Municipal de Saúde, priorizando as ações de medicina preventiva.

Art. 19. Após a promulgação desta lei, a Câmara Municipal terá trinta dias para regulamentar através de Decretos e Resoluções os subsídios, verba de representação, diárias e outras vantagens dos agentes políticos do Município de Manacapuru, adequando-os aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20. Ficam revogadas após a promulgação desta Lei Orgânica todas as concessões, permissões referentes aos transportes coletivos e outros que estejam prejudicando o interesse público.

Art. 21. Dentro de sessenta dias o Prefeito tomará as providências legais para regularizar as novas concessões e permissões de competência do Município.

Art. 22. Ficam revogadas após a promulgação desta lei, todas as Resoluções e Decretos Legislativos, referente aos subsídios, diárias, verbas de representação e outras vantagens dos agentes políticos.

Art. 23. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados cinco autógrafos para distribuições, conforme dispõe o Regimento Interno de sua elaboração.

Art. 24. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta lei.

Art. 25. Esta lei, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. O Município mandará imprimir esta lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Manacapuru, 02 de Dezembro de 2013 – Presidente: Wanderley Soares Barroso; 1º Vice-Presidente: Robson de Souza Nogueira; 2º Vice-Presidente: Matusalém Saboia de Lima; 1º Secretário: Jucimar Fonseca da Silva; 2º Secretário: Elmênio de Oliveira Rodrigues.